

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos”. A MP é composta de cinco artigos, entre os quais o art. 3º prevê disposição transitória para adesão das mantenedoras às novas regras estabelecidas pela MP. As modificações na Lei do Prouni são as descritas a seguir.

As bolsas parciais de 25% são suprimidas do programa. No art. 1º, o § 4º fica com texto mais alinhado ao da Lei do Fies, no seguinte trecho: “conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos em decorrência do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária”.

Os §§ 5º e 6º do art. 1º são novos. O § 5º retira, por meio de uma exceção específica, a exigência de que o beneficiário do Prouni não tenha diploma de curso superior: “na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, será excepcionada a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso



superior”. O § 6º veda algumas cumulatividades: duas bolsas Prouni; bolsa Prouni e matrícula em instituição de ensino superior (IES) pública; bolsa Prouni e financiamento Fies que não sejam benefícios para o mesmo curso, turno, local de oferta e IES privada.

No art. 2º, a Lei do Prouni deixa de prover, com vigência desde o 2º semestre de 2022, as bolsas apenas para egressos do ensino médio público ou bolsistas integrais em instituições de ensino privadas. Os novos beneficiários, pelas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 2º, são todo e qualquer egresso do ensino médio: incluindo aqueles que cursaram essa etapa parcialmente na educação pública e parcialmente na rede privada com bolsa integral (alínea “c”), parcialmente na rede privada, com ou sem bolsa parcial (alínea “d”), ou integralmente na rede privada, com ou sem bolsa parcial (alínea “e”).

O § 1º do art. 2º, dispositivo novo, estabelece a preferência para a distribuição das bolsas Prouni para os beneficiários na seguinte ordem: pessoa com deficiência, professor da rede pública em curso de pedagogia ou licenciatura, egresso que cursou o ensino médio integralmente em escola pública, egresso que cursou o ensino médio parcialmente em escola pública e teve bolsa integral em escola privada, egresso que cursou o ensino médio parcialmente em escola pública, egresso que cursou o ensino médio integralmente em escola privada.

O antigo parágrafo único do art. 2º da Lei do Prouni foi revogado pelo art. 4º da MP e parcialmente transformado, por meio do art. 1º da MP, em § 2º do art. 2º da Lei do Prouni. Antes o texto fazia referência à “manutenção da bolsa” do beneficiário. Com a MP, a “manutenção da bolsa” é especificada “nas suas modalidades de atualização semestral, suspensão, transferência e encerramento”.

Aos dois parágrafos anteriores é acrescentado um terceiro, no qual são listadas condições para a efetuação de transferência de matrícula de bolsista Prouni. Os cursos devem ser afins (não podem ser cursos de áreas completamente diferentes, por exemplo), deve haver vaga disponível e deve haver acordo entre a IES de origem e a de destino.



O inciso II proíbe a transferência de curso caso já tenha sido cursado 75% ou mais dos créditos, salvo em duas ocasiões (previstas em lei): a) o respeito ao disposto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, segundo o qual “ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga”; b) de acordo com as transferências *ex officio* que se tratarem, nos termos da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997 (que regula o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) de “servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta” (art. 1º, *caput*), regra que “não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança” (art. 1º, parágrafo único).

No art. 3º da Lei do Prouni, a mudança observa-se, no *caput*, na remissão à preferência para a distribuição das bolsas Prouni para os beneficiários segundo a ordem constante no referido art. 2º, § 1º, como critério de seleção dos estudantes, ao qual pode ser acrescentado processo seletivo próprio realizado pela IES que concede a bolsa Prouni. Além disso, a MP desloca a obrigação de que as IES sejam responsáveis por aferir as informações prestadas pelo candidato do *caput* para o § 4º do art. 3º da Lei do Prouni.

O parágrafo único do art. 3º da Lei do Prouni foi revogado pelo art. 4º da MP e, por meio do art. 1º da MP, é transformado em § 1º do art. 3º da Lei do Prouni, tratando da comprovação das informações prestadas pelo beneficiário. O texto da MP insere acréscimo a esse dispositivo de modo a especificar que as referidas informações incluem “os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam”. O § 2º, novo, prevê que o MEC “poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde



que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”. O § 3º prevê que os critérios para cumprir o disposto no § 2º serão determinados pelo MEC, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD).

Quanto ao art. 5º da Lei do Prouni, o texto anterior fazia referência apenas às instituições privadas não beneficentes. Com a MP, o dispositivo remete a regra nele disposta também às IES beneficentes. O *caput* do art. 5º trata da proporção de 1 (uma) bolsa integral para cada 10,7 (dez inteiros e sete décimos) dos alunos pagantes e regularmente matriculados no período letivo anterior, não contabilizados para efeito desse cálculo quaisquer bolsas integrais concedidas pela IES.

Segundo a mesma lógica, o § 4º amplia a regra da proporção de bolsas integrais para bolsas parciais para todas as IES, e não apenas para não beneficentes. Eliminada a previsão de bolsas de 25%, no restante, o texto não se modifica, permanecendo a regra vigente atualmente, segundo a qual, em lugar de oferecer a proporção de 1 (uma) bolsa integral para 10,7 (dez inteiros e sete décimos) pagantes, o dispositivo permite oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes pagantes, desde que sejam oferecidas bolsas parciais (de 50%) até que “a soma dos benefícios concedidos [...] atinja o equivalente a oito e meio por cento da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas”.

A MP acrescenta, no art. 5º, novo parágrafo, o § 1º-A, pelo qual a adesão ao Prouni deve ser assinada pela mantenedora (e não mais por suas IES mantidas), mas o termo vale para cada uma das mantidas: “A adesão ao Prouni ocorrerá por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos”.

Ainda no art. 5º, pelos dois parágrafos finais as IES “poderão oferecer bolsas de estudos integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão” (§ 7º), as quais “poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias” (§ 8º).



O art. 7º da Lei do Prouni regula as políticas de ação afirmativa, as quais estabelecem cotas raciais e destinadas para pessoas com deficiência. A modificação operada pela MP consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas. Pela redação anterior, as cotas correspondiam a “percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros”. Na redação dada pela MP, o “ou” é transformado em “e”: “II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação; e b) autodeclarados indígenas e negros”.

Por sua vez, o § 1º do art. 7º, que antes da MP fazia referência unicamente às cotas raciais (“§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”), passa a remeter também às cotas para pessoas com deficiência: “§ 1º Os percentuais de que trata o inciso II do *caput* serão, no mínimo, iguais aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos **e de pessoas com deficiência**, na unidade federativa, em conformidade com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Na eventual ausência de estatísticas sobre pessoas com deficiência por unidade da federação, o § 1º-A prevê que “serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação”. Todas as modificações efetuadas no art. 7º somente entram em vigência no 2º semestre de 2022.

O § 2º do art. 7º, que antes da MP determinava a possibilidade de vagas remanescentes do Prouni serem preenchidas “por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei”, passa a permitir que sejam ocupadas: “I - em regra, por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos art. 1º e art. 2º; e II - nos cursos de **licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda** a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º”.



No art. 9º da Lei do Prouni, com penas às IES por descumprimento do termo de adesão e das regras do programa, às punições de restituição do número de bolsas obrigatório e de desvinculação do Prouni, é acrescentada uma intermediária: “suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni” (art. 9º, *caput*, inciso I-A). No caso da sanção de desvinculação, fica condicionada sua execução à reincidência de falta grave “**anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior**”.

O art. 10 da Lei do Prouni é revogado pela MP, sendo necessário salientar que as proporções entre bolsas e pagantes já mencionadas (1/10,7 ou 1/22 com somatória dos benefícios perfazendo 8,5% da receita anual de períodos que já tenham bolsas Prouni) — antes válidas apenas para IES não beneficentes — passam a valer, com a MP, também para as IES beneficentes.

Quanto ao art. 11, a MP havia revogado o inciso III do *caput*. O *caput* do art. 11 também foi reelaborado para retirar a previsão das bolsas parciais de 25% e para suprimir a remissão ao art. 10 (revogado), com a seguinte nova redação: “Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuam no ensino superior poderão, por meio da assinatura de termo de adesão, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, desde que observado o disposto no § 3º do art. 7º”. A MP acrescentou § 1º-A no art. 11: “§ 1º-A. As entidades beneficentes de assistência social de que trata o *caput* observarão o prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos, prorrogável por igual período, e o disposto no art. 5º, no art. 3º e no inciso II do *caput* e nos § 1º e § 2º do art. 7º”.

Ainda em relação ao art. 11, no entanto, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (nova Lei do Cebas, posterior em alguns dias, portanto, à MP), revogou a íntegra do art. 11.

A LC nº 187/2021 dispõe complementarmente, em seu art. 21, o seguinte:



Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu* e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

As remissões ao art. 20 da LC nº 187/2021 fazem referência às seguintes regras: proporção de uma bolsa integral para cinco alunos pagantes (podendo ser substituída para a proporção de uma bolsa integral para nove pagantes se acrescentadas duas bolsas parciais de 50% para cada bolsa integral, bem como 25% das bolsas por benefícios complementares aos bolsistas e garantia, para entidade que preste serviços integralmente gratuitos, da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

O art. 2º da MP altera a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, que remete a regras complementares e transitórias do Prouni. Na redação anterior do *caput* do art. 1º dessa norma legal, era dever “a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e



contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público”. Essa redação é substituída, com a mudança operada pela MP, por “a isenção prevista no art. 8º da referida Lei [Lei do Prouni] será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão”.

O parágrafo único então vigente é revogado pelo art. 4º da MP e substituído, nos termos do art. 2º da MP, por três parágrafos diferentes. Pelo § 1º, “a mantenedora deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público”. Ou seja, a pena deixa de ser a desvinculação para ser a suspensão, bem como a comprovação passa a ser semestral (e não mais “ao final de cada ano-calendário”).

O § 2º trata da hipótese de suspensão. Caso ocorra, a IES “somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, da quitação” tributária e de contribuição ao FGTS. O § 3º é desdobramento do § 2º, na medida em que se não efetuadas as comprovações do § 2º, a IES fica sujeita à desvinculação do Prouni.

De acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 1075/2021, “as mantenedoras com adesão regular ao Prouni deverão antecipar a renovação de sua adesão ao Programa na forma prevista nesta Medida Provisória”. Por sua vez, o parágrafo único desse artigo dispõe que “as entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no caput ou no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005](#), observado o disposto no *caput* deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao Prouni”.



Por fim, o art. 5º da MP é a cláusula de vigência, segundo a qual os dispositivos entram em vigor e produzem efeitos na data de publicação, salvo no que se refere aos seguintes dispositivos da Lei do Prouni, cuja produção de efeito se inicia em 1º de julho de 2022: o [inciso I do caput](#) do art. 2º (novos beneficiários do Prouni), o [§ 1º do art. 2º](#) (ordem de preenchimento das vagas referentes às bolsas Prouni para todos os beneficiários, incluídos os novos), o [inciso II do caput](#) do art. 7º (separação dos percentuais de pessoas com deficiência e de cotas raciais, no âmbito da reserva de vagas a esses segmentos) e os [§§ 1º, 1º-A e 2º do art. 7º](#) (demais dispositivos que regulam as referidas políticas de ação afirmativa).

A MP nº 1.075/2021 foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 665/2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 7 de dezembro de 2021, momento a partir do qual entrou em vigor com força de lei. Pelo rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 17 de março de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 3 de março de 2022.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE). A esta motivação, acrescenta-se a necessidade de dar resposta a desafios que o Prouni tem enfrentado em função das repercussões oriundas da pandemia de Covid-19, notadamente o crescimento de vagas ociosas nos processos seletivos mais recentes.



II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta os princípios e regras Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que Emenda nº 5 é inconstitucional, porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original de Medida Provisória por meio de emendas parlamentares. Quanto a todas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que são constitucionais.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.077, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a



Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. Dessa forma, somos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1075/2021 e das emendas a ela apresentadas.

II.2 – DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, efetuou diversas alterações no Programa Universidade para Todos (Prouni). Destacamos, entre elas, três: a abertura das vagas para quaisquer egressos do ensino médio, com priorização para alunos oriundos de escolas públicas (diferentemente da regra anterior, na qual o programa é voltado apenas para egressos da rede pública ou com bolsa integral durante todo o ensino médio), mas sem alteração do limite máximo de renda para os candidatos ao Prouni, independentemente de serem egressos do ensino médio público ou privado; a separação dos dispositivos referentes às cotas destinadas a pessoas com deficiência (PcDs) e as sociorraciais, devido à natureza diferente da composição dos percentuais de cada uma; e a equalização da proporção de bolsas por alunos pagantes entre instituições de ensino superior (IES) beneficentes e não beneficentes. Na seara tributária, modifica-se a sistemática de comprovação de quitação de tributos do fim do ano-calendário para periodicidade semestral a ser determinada pelo Ministério da Educação (MEC).

A inclusão dos egressos do ensino médio privado é meritória, na medida em que não se muda o critério socioeconômico de renda e pouco afeta o potencial quantitativo a mais de vagas que podem ser preenchidas. A separação de cotas para PcDs em dispositivo distinto das demais cotas também pode ser acatada, com aperfeiçoamentos de redação.

Por sua vez, as outras duas alterações mencionadas (equalização de proporção de bolsas para IES beneficentes e não beneficentes; modificação da sistemática de comprovação de quitação de



tributos) consistem em quebra das regras até hoje bem-sucedidas do Prouni. Por essa razão, não as acatamos no Projeto de Lei de Conversão. Restituímos a redação anterior à MP nesses dois pontos, bem como efetuamos ajuste formal decorrente da edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, em matéria não reservada a lei complementar, para harmonizá-la em relação à Lei do Prouni no que se refere à atuação de entidades beneficentes que atuam na área de educação.

Outros aspectos devem ser registrados. A MP determinou o fim *de jure* das bolsas parciais de 25% (as quais, *de facto*, já não mais eram concedidas) e criou previsão de punição intermediária entre a restituição do percentual de bolsas e a desvinculação do programa, estabelecendo que a IES possa ser sujeita à “suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni” (inciso I-A, inserido pela Medida Provisória no *caput* do art. 9º da Lei do Prouni). São aspectos louváveis que foram inseridos na norma legal, ressalvada a necessidade de a nova penalidade de suspensão não ter implicações de punição tributária. Cabe levar adiante a perda de isenção tributária somente quando a IES for desligada do Prouni.

Quanto à assinatura do termo de adesão ao Prouni, pela MP ela é efetuada pela mantenedora, o que é positivo no sentido de desburocratizar, contanto que essa regra se aplique apenas aos termos de adesão já vencidos na data de publicação da Lei. Para os demais termos de adesão cuja vigência somente se encerra após essa data, entendemos que deve ser garantida a sua segurança jurídica até o término dos dez anos já contratualizados. É nesse sentido que propomos ajustes na redação que se encontram nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 5º da Lei do Prouni, bem como no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Acatamos, ainda, sugestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no sentido de reservar vagas para estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, ampliando a política de ações afirmativas do Prouni.



Ademais, na destinação de bolsa para professor da rede pública de ensino, inserimos a previsão de que sejam regulamentadas as prioridades de formação docente por região.

Houve, por fim, uma série de aperfeiçoamentos operacionais e novas regras efetuadas pela Medida Provisória, em especial na vedação expressa de certas cumulatividades de bolsas Prouni com outros benefícios, para evitar a judicialização de elementos pontuais do Prouni. Acatamos essas melhorias trazidas pela MP.

Foram rejeitadas as seguintes Emendas apresentadas na Comissão Especial: nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 31, 32, 39 e 53, sendo a Emenda nº 4 matéria estranha à MP. Por sua vez, foram parcialmente acatadas as Emendas nº 2, 25, 26, 28, 30, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 42 e acatadas integralmente as Emendas nº 17, 19, 22, 24, 27, 29, 34, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56 e 57, com as adaptações de redação cabíveis em cada caso.

II.3 Conclusão do Voto

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva da Emenda nº 5, a qual consideramos ser inconstitucional;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, e das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, e das Emendas nºs 2, 17, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 30,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>



33, 34, 35, 36, 37 38, 40, 41, 42 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56 e 57, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2021-20955



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.075, de 2021)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar aspectos da sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modificam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 9º, bem como acrescentam-se os arts. 10-A e 11-A na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....
§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda ao valor de até 3 (três) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....
§ 4º Para fins de concessão das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), serão considerados todos os descontos aplicados pela instituição privada de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>



privadas, incluídos os descontos concedidos em decorrência do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º Para fins do disposto nos § 1º e § 2º, na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, será excepcionada a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento.

§ 6º São vedadas:

I - a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao Prouni; e

II - a concessão de bolsa de estudo vinculada ao Prouni para estudante matriculado:

a) em instituição pública e gratuita de ensino superior; ou

b) em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil e do Programa de Financiamento Estudantil (Fies).” (NR)

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado:

a) o ensino médio completo em escola da rede pública;

b) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

c) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

d) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; e

e) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista;

II - a estudante pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação; e

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à



formação do magistério da educação básica, em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I e II do *caput*, observará a seguinte ordem:

I - pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação, na hipótese de a oferta de bolsa de estudos em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior ter sido em número insuficiente para garantir a reserva de, no mínimo, uma bolsa de estudos, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 7º;

II - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º, se for o caso e houver inscritos nessa situação;

III - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

V - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista;

VI - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; e

VII - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

§ 2º A manutenção da bolsa de estudos pelo beneficiário, nas suas modalidades de atualização semestral, suspensão, transferência e encerramento, observará obrigatoriamente o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica e dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º A transferência de bolsa de estudos pelo beneficiário:



I - somente ocorrerá nas hipóteses em que houver a aceitação pelas instituições privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no [art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a existência de vagas, conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação quanto a essa modalidade de manutenção de bolsa; e

II - será vedada quando o beneficiário da bolsa de estudos tiver atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso de origem, exceto nas hipóteses previstas no [art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997](#), e nas normas editadas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“[Art. 3º](#) O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e em outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, será selecionado pela instituição privada de ensino superior, que poderá realizar processo seletivo próprio.

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por ele prestadas, incluídos os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam.

§ 2º Compete à instituição privada de ensino superior aferir as informações prestadas pelo candidato.” (NR)

“[Art. 5º](#)

§ 1º-A. A adesão ao Prouni ocorrerá por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo, devendo as instituições garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno.

§ 1º-B. Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo continuarão a ser válidos até seu término.

§ 1º-C. As renovações a serem realizadas a partir do vencimento dos termos de adesão de que trata o § 1º-B serão assinadas pelas mantenedoras, devendo as instituições



garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno.

.....

§ 4º A instituição privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no *caput*, oferecer uma bolsa de estudos integral a cada vinte e dois estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....

[§ 7º](#) As instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, poderão oferecer bolsas de estudos integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação.

§ 8º As bolsas de estudos a que se refere o § 7º poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, e somente poderão ser computadas, de acordo com percentuais estabelecidos no *caput* e no § 4º deste artigo, para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias no ano imediatamente subsequente ao da oferta adicional.” (NR)

“Art. 7º

II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:

- a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação;
- b) autodeclarados indígenas e pardos; e
- c) estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos.

[§ 1º](#) Os percentuais de que trata o inciso II do *caput* serão, no mínimo, iguais aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na



unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º-A. Para o percentual referente às pessoas com deficiência, nos termos do disposto no § 1º, serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação.

§ 1º-B. Os estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos deverão constar na base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alínea “c” do *caput* será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o § 1º, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas:

I - por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos art. 1º e art. 2º; e

II - por candidatos aos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

I-A - suspensão de participação em até 3 (três) processos seletivos regulares do Prouni; e

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

.....



§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos [art. 32](#) e [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

.....

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação.” (NR)

“Art. 10-A. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, podendo gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.”

Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto nos arts. 3º, 5º, 7º e 10-A desta Lei, ao atendimento das condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

.....” (NR)



“Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

.....” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão.

§ 1º A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no *caput*, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional.

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.” (NR)

Art. 4º As mantenedoras com adesão regular ao Prouni, mediante termos de adesão que não tenham vencido até a data de publicação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>



desta Lei, poderão antecipar a renovação de sua adesão ao Programa na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 2022, quanto ao art. 1º na parte em que altera os seguintes dispositivos da [Lei nº 11.096, de 2005](#):

- a) o [inciso I do caput](#) e o [§ 1º do art. 2º](#); e
- b) o [inciso II do caput](#) e os [§ 1º](#), [§ 1º-A](#) e [§ 2º do art. 7º](#); e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2021-20955



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221850989600>

